Prefeitura de
REGISTRO
Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – Cep 11900-000
Fone (13) 3828.1000 Fax (13) 3821.2565
CNPJ – 45.685.872/0001-79
Departamento Municipal de Administração

E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.158 DE 14 DE JULHO DE 2011

"Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente"

SANDRA KENNEDY VIANA, Prefeita Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Registro aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei,

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Registro será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º. Aos que dela necessitarem será prestada Assistência Social em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de Programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. O Município recorrerá aos programas e serviços existentes, a que aludem os artigos 2º e 3º desta lei ou criará tais serviços quando for necessário.

Art. 5º. O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º. A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 7º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção II
Da Competência do Conselho

Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros, sejam da zona urbana ou rural em que residam;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização, de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação sócio-familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi-liberdade;
g) internação;

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - regulamentar, organizar, coordenar bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III
Dos Membros do Conselho Municipal

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I – 05 (cinco) representantes do Poder Executivo, indicados pelo chefe do Poder Executivo Municipal;

II- 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais de defesa do atendimento a criança e ao adolescente e/ou representantes de associações de bairros, regularmente constituídas, e/ou entidades de classes e/ou outras entidades e organizações que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei.

Art. 10. O Conselho manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal e com a aprovação do Conselho.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Da criação e Natureza do Fundo

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Seção II
Da competência do Fundo

Art. 12. Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;
II - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13. O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da qual se garantirá publicidade.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 14. Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II
Dos membros e da Competência do Conselho Tutelar

Art. 15. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 16. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e de adolescentes, cumprindo atribuições pre stas no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
IV - municipalização da política de atendimento à crianças e adolescentes;
V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;
XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 17. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como a representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;
II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sócio-cultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais e pela Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 18. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá sempre que necessário requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 19. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar;
§ 2º. A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Seção III
Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros Tutelares

Art. 20. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar, constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 21. Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários dos quadros da administração municipal, mas terão remuneração fixada pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando por base a referência 26 da tabela de vencimentos do funcionalismo público municipal, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A remuneração fixada por lei municipal, não gera nenhum tipo de relação de emprego com a Municipalidade.

Seção IV
Dos deveres, das vedações e dos impedimentos dos Conselheiros Tutelares

Art.22. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;
II - zelar pelo prestígio da instituição;
III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos;
IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
V - comparecer às sessões deliberativ. . do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta lei;
VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
X - residir no Município;
XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou a seus procuradores legalmente constituídos;
XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;
XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 23. São condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
II - exercer atividade diversa de suas atribuições no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;
III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
VII – deixar sem motivo justificado de prestar informações quando requisitado pelo Poder Executivo Municipal ou por qualquer outro órgão público;
VIII - valer-se da função para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
IX - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições ou para deixar de exercê-las;
X - proceder de forma desidiosa;
XI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
XII - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados nesta lei.

Art. 24. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de exercer suas funções quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro (a), ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive madrasta, padrasto, curatelados e tutelados;
II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro (a), ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo;
§ 2º. O interessado poderá requerer o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.
§ 3º. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com autuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção V
Da perda do mandato de Conselheiros Tutelares

Art. 25. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;
II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

IV - falecimento;
V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção penal que comprometa a sua idoneidade moral;
VI - ausência injustificada a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
VII – descumprimento de suas atribuições legais;
VIII – práticas de crimes que comprometam sua idoneidade moral;

Parágrafo Único. Verificada as hipóteses previstas neste artigo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Seção VI
Das Penalidades e do Processo Administrativo para aplicação das penas

Art. 26. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;
II - suspensão do exercício da função;
III - destituição do mandato.
Parágrafo Único. As penalidades administrativas serão aplicadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem compete instruir processo administrativo.

Art. 27. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a coletividade e/ou para o serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 28. A penalidade de suspensão do exercício da função poderá ser aplicada ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com suas funções.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 29. As situações de suspensão ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância administrativa, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, para a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes, utilizar-se-á como parâmetro o disposto na legislação municipal aplicável aos servidores públicos municipais.

Seção VII
Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 30. O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira no horário das 08:00 às 17:30 horas, e manterá obrigatoriamente plantões fora desse horário aos sábados, domingos e feriados, inclusive no período noturno.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar deverá manter atendimento ininterrupto à população.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal se encarregará de viabilizar local adequado para o funcionamento do Conselho Tutelar, sujeito à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32. O Poder Executivo Municipal deve garantir e prover recursos para a manutenção e o funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 1º Para a finalidade do *caput* devem s consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo, internet, computadores e fax;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
c) pagamento de remuneração dos conselheiros na forma desta lei;
d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, bem como sua manutenção;
e) transporte adequado para o exercício da função, incluindo sua manutenção;

§ 2º. O Conselho Tutelar de Registro manterá uma Secretaria destinada ao suporte administrativo, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de funcionários cedidos pela Prefeitura e com a aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33. O Conselho Tutelar é vinculado administrativamente ao Departamento Municipal de Bem Estar Social, órgão da administração municipal responsável pela manutenção, custeio e fiscalização.

§ 1º. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de responder por obrigações funcionais e administrativas perante o Departamento Municipal de Bem Estar Social.
§ 2º. Caberá ao Departamento Municipal de Bem Estar Social fiscalizar o cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros, informando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente quaisquer irregularidades;
§ 3º. Caberá ao Departamento Municipal de Bem Estar Social fiscalizar a utilização e a aplicação dos recursos previstos nas alíneas 'a' , 'd' e 'e' do § 1º artigo 32 desta lei, informando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente quaisquer irregularidades;

Art. 34. No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Seção VIII
Da escolha dos Conselheiros

Art.35. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida a idoneidade moral;
II - idade igual ou superior a 21 anos;
III - residir no Município há mais de 03 (três) anos, comprovadamente;
IV - estar quite com a Justiça Eleitoral;
V - certificado de conclusão do ensino médio completo;
VI - reconhecida a experiência de 03 (três) anos no mínimo de atendimento ou promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
VII - comprovação através de certificado de participação em curso para candidatos a Conselheiros Tutelares no município de Registro, com sua respectiva avaliação, organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.36. O Conselho Tutelar de Registro será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, escolhidos pelo voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos eleitores do município Registro, maiores de 16 (dezesseis) anos, eleitos para mandato de 03 anos, permitida uma recondução em pleito similar.

§ 1º. Os cidadãos eleitores do município de Registro poderão votar em até 05 (cinco) nomes constantes na cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de 05 (cinco) nomes assinalados, rasuras ou que tenham qualquer tipo de inscrição que permita identificar o votante;
§ 2º. O processo eleitoral a que se refere esta Lei será regulamentado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), obedecendo à legislação eleitoral vigente e amplamente divulgada nos meios de comunicação local;
§ 3º. No caso de inexistência de suplentes para o Conselho Tutelar, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar novo processo de escolha para suplementar o preenchimento das vagas;
§ 4º. Após a escolha, apurado o resultado e havendo a proclamação e homologação dos Conselheiros Tutelares escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá cursos de capacitação para os eleitos com a participação dos suplentes, visando preparação do Conselho Tutelar, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/90;

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

§ 5º. A função do Conselheiro Tutelar exigirá dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada;
§ 6º. Considera-se eleitor para efeitos desta lei aquele que esteja em dia com suas obrigações perante a Justiça Eleitoral;
§ 7º. A candidatura é individual, sem vinculação a partido político e vedada a formação de chapa.

Art. 37. A candidatura deverá ser registrada até 03 (três) meses antes da eleição, mediante requerimento dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instruído com documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 35 desta lei.

§ 1º. Por edital publicado na imprensa local, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará conhecimento do prazo, local e horário para o registro de candidatos;
§ 2º. O prazo para o registro a que se refere o parágrafo anterior será de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital a que se refere o mesmo parágrafo.

Art. 38. O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista para o Ministério Público ou órgão curador que o substitua, no prazo de 05 (cinco) dias, para eventual impugnação, decidindo os membros do Conselho em igual prazo.

Art. 39. Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Art. 40. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados.

Seção IX
Da Realização do Pleito

Art. 41. Para a eleição dos membros do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará todos os cidadãos eleitores do município, maiores de 16 (dezesseis) anos e quite com suas obrigações eleitorais.

§ 1º. A convocação será feita por edital, publicado na imprensa local, 04 (quatro) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar;
§ 2º. A eleição será realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada por representante do Ministério Público.
§ 3º. A votação deverá ocorrer no dia previsto na resolução regulamentadora do processo de escolha publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção X
Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 42. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número dos respectivos sufrágios em jornal de circulação local.

§ 1º. Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, na ordem de votação, como suplentes;
§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito, o candidato mais idoso, e, persistindo o empate, recorrer-se-á a sorteio;
§ 3º. Os eleitos serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dia seguinte ao do término do mandato de seus antecessores, em reunião solene e pública, previamente divulgada;
§ 4º. Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos;
§ 5º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Rubricas: 1-..... ..... 3-..... 4-.....

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. No prazo máximo de até 10 (dez) dias após a publicação desta lei o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ultimará as providências necessárias à escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecidos os prazos previstos nesta Lei.

Art. 44. O mandato dos atuais membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terminará no dia 17 de Novembro 2012.

Art. 45. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 02.13.00 – Subfunção 08.243 – Programa 0028 Proteção Social Especial FMDCA – Atividade 2109 Manutenção do Conselho Tutelar."

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 255/91, nº 309/92, nº 126/95, nº 188/96 e nº 576/05.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 14 de julho de 2011.

SANDRA KENNEDY VIANA
Prefeita Municipal

Reg. e Publ. na data supra

ADRIANO RODRIGO FERREIRA
Diretor do Departamento Municipal de Administração

JOSEFA SILVANA FERREIRA DOS ANJOS
Diretora Interina do Departamento Municipal de Bem Estar Social

MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
Diretora do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei nº 1.131/2011, de autoria do Executivo Municipal